



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.788 - TO (2015/0198694-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA GUIMARÃES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. LATROCÍNIO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CORRUPÇÃO DE MENOR. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. ANDAMENTO REGULAR. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE. *MODUS OPERANDI*. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Eventual constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade.
2. Não se configura excesso de prazo quando o feito tramita regularmente, retardando-se apenas em parte em razão da complexidade da causa e da necessidade de expedição de cartas precatórias para a inquirição de testemunhas.
3. Custódia preventiva amparada na necessidade da garantia da ordem pública, diante da periculosidade do recorrente, tendo em vista o *modus operandi* do crime praticado com extrema violência e a ocultação do cadáver.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.788 - TO (2015/0198694-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por PAULO HENRIQUE DA SILVA GUIMARÃES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins.

Consta nos autos que o recorrente foi preso preventivamente em 15/08/2013 e denunciado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II, IV e § 3º, última parte, do art. 211, ambos do Código Penal, e do art. 244-B do ECA, todos na forma do art. 69, *caput*, do Estatuto Repressor.

Apontando excesso de prazo na formação da culpa, foi impetrado prévio *writ*, cuja ordem foi denegada.

No presente inconformismo, o recorrente reitera a argumentação de demora na conclusão da instrução processual, argumentando que o processo está paralisado desde 20/10/2014.

Afirma que o magistrado só veio a tomar novas providências para o andamento da ação penal após a impetração do *habeas corpus* originário perante o Tribunal *a quo*.

Refere o disposto na Súmula 697 do STF e pugna pelo direito de aguardar a conclusão da instrução criminal em liberdade.

Sem pedido liminar.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 62788).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.788 - TO (2015/0198694-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o alegado constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Somente se cogita da sua ocorrência quando a demora é motivada pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese.

In casu, consoante se extrai dos autos, trata-se de feito complexo, em que se apura a prática de delitos graves praticados com extrema violência, tendo sido necessária a inquirição de várias testemunhas, bem como a expedição de cartas precatórias.

Consoante bem ressaltou o Ministério Público Federal, em seu parecer opinativo, "a marcha processual segue regularmente, dentro da razoabilidade e de forma compatível com a complexidade da causa (10 testemunhas de acusação e três de defesa), sem eiva de inércia da prestação jurisdicional, encontrando-se no aguardo de retorno de precatórias expedidas" (fl. 81).

Conforme consta da movimentação processual acostada aos autos por meio do apenso 1 (fls. 1/8), apesar de certa demora, o feito parece tramitar regularmente e a eventual morosidade na marcha processual não pode ser atribuída ao Estado.

Deve ser ressaltado, ademais, o que foi consignado pelo Tribunal *a quo* no julgamento do *writ* originário, *in verbis* (fl. 38):

Outrossim, cumpre ressaltar os esforços empreendidos pelo Magistrado para conclusão da instrução em um prazo razoável. A fim de agilizar o andamento dos autos ouviu as testemunhas arroladas pela acusação, deferiu a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, interrogou o réu e determinou várias vezes que se oficiasse às comarcas deprecadas solicitando informações sobre o cumprimento das deprecatas. Por último mandou intimar o órgão ministerial para manifestar sobre as testemunhas deprecadas e não encontradas na comarca de Estreito/ MA. Essa conduta demonstra não haver desídia do Juízo na condução do processo a justificar o constrangimento ilegal.

Por fim, verifica-se que a manutenção da medida cautelar encontra-se amparada na necessidade da garantia da ordem pública, considerando a periculosidade do recorrente, tendo em vista o *modus operandi* do crime, praticado com extrema violência, e a ocultação do cadáver.

Assim, estando devidamente fundamentado o decreto prisional e sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, a manutenção da custódia cautelar do recorrente é medida que se impõe.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0198694-9

RHC 62.788 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034656820158270000 34656820158270000 50023614920138272740
50025312120138272740 701404313115

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA GUIMARÃES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.